

de inconstitucionalidade que se revestem, devendo prevalecer a eficácia e a supremacia da Constituição, bem como o disposto nos princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade” (Apelação n. 0023895-25.2016.8.11.0041, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, DJe 07.03.2023).

O caso do servidor não se adequa à hipótese do art. 140-Gda Constituição Estadual, pois a norma exige o exercício de 20 anos continuados no serviço público em 28.05.2021, data de promulgação da Emenda Constitucional Estadual n. 98/2021, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias para o RPPS. Ele, entretanto, tem suas contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS desde fevereiro/2003 e mesmo o período anterior, recolhido para o RPPS, foi objeto de reversão ao RGPS por meio do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal n. 60.189.400-6 (cf. Informação n. 563/2024-DPP, mov. 18).

Por fim, não há que se falar em recebimento dos valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS relativos ao período de contrato temporário, porquanto tal direito não foi previsto no art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Destaque-se que não foi a Administração que perpetuou o contrato temporário do servidor, mas, em realidade, foram as medidas por ele ajuizadas que mantiveram seu vínculo com o Poder Judiciário, circunstância que corrobora a desnecessidade de recolhimento do FGTS.

Diante do exposto, determino a rescisão do contrato de trabalho temporário do servidor Leony Benedito Rodrigues, matrícula 9023.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 23 de julho de 2023.

Assinado digitalmente Desembargadora CLARICECLAUDINODA SILVA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência

Decisão

NOTA TÉCNICA N. 1, DE 18 DE JUNHO DE 2024, DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário aprova Nota Técnica visando à adoção das seguintes providências:

- 1 – as Centrais de Controle de Qualidade em primeira instância e o Departamento Judiciário Auxiliar em segunda instância devem certificar nos autos a distribuição do processo sem a correta qualificação e inclusão das peças processuais, fazendo uso do modelo de certidão descrito no Anexo I;
- 2 – a instauração de expediente, no âmbito da Presidência do Tribunal de Justiça, para avaliara proposição que visa acrescentar o art. 14-A a Resolução TJMT/TP n. 3, de 12 de abril de 2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos termos do Anexo II.

Cuiabá, 29 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Clarice Claudino da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Desembargador Juvenal Pereira da Silva

Corregedor-Geral da Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Anexo I – Modelo de Certidão

Certifico que este processo (indicar o processo e número) foi distribuído no dia 00.00.0000, às 00:00 horas, para (indicar o Relator/Relatora ou juízo) desacompanhado da petição inicial e demais documentos.

Certifico, ainda, que às 00:00 horas, do dia 00.00.0000, foi juntada a peça inaugural e os documentos.

Anexo II – Minuta de Resolução

MINUTA DE RESOLUÇÃO OE-MT/TPN. XX DE XX DE XX DE 2023.

Altera, em parte, a Resolução TJMT/OE n. 3/2018 que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito da 1ª e 2ª instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com a deliberação do E. Órgão Especial, realizada na Sessão Administrativa de xx de xx de xxx, nos autos xxx/2024 – Cia n. xxxxxxx.

RESOLVE:

Art.1º Acrescentar ao artigo 14-A na Resolução TJMT/OE n. 3/2018 do Órgão Especial, com a seguinte redação:

Art.14-A O distribuidor certificará nos autos e cancelará de imediato e de ofício a distribuição de processos desacompanhados de petição inicial no ato da distribuição, lançando o movimento 488 – Cancelamento de Distribuição, sem a necessidade de ato judicial proferido pelo magistrado do órgão processante.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

NOTA TÉCNICA N. 2, DE 17 DE JULHO DE 2024, DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário aprova Nota Técnica com a seguinte redação:

Nas ações de saúde pública ou suplementar com dados pessoais sensíveis (art. 5º, inc. II, da LGPD) é recomendado que os autos, por iniciativa da parte,

sejam por ela grafados como segredo de justiça (art. 189, inc. III, do CPC).
Cuiabá, 29 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Clarice Claudino da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Desembargador Juvenal Pereira da Silva

Corregedor-Geral da Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Tribunal Pleno

Decisão da Presidente

DECISÃO DA PRESIDENTE
TRIBUNAL PLENO

DIVERSOS N. 6/2024 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL – N. 00035226-49.2024.8.11.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EDITAL 3/2024-DTP

DECISÃO: “...Desse modo, DEFIRO todas as inscrições. Publique-se a relação das inscrições deferidas, nos termos do Edital n. 03/2024-DTP (art. 3º):

1. DR. EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES, OAB/MT 8.548/O,
2. DR. PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, OAB/MT 12.295/O,
3. DR. JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR, OAB/MT 9.709/O,
4. DR. ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS, OAB/MT 18.523/O,
5. DR. MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA, OAB/MT 15.935/O,
6. DR. EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO, OAB/MT 12.548/O,
7. DRA. ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES OAB/MT 9.931/A.

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA – Presidente do TJMT.

Cuiabá, 29 de julho de 2024.

MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA

Diretora do Departamento do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Órgão Especial

Resolução do Órgão Especial

RESOLUÇÃO TJMT/OE N. 08 DE 26 DE JULHO DE 2024.

Regulamenta o concurso público para provimento de cargos efetivos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e revoga a Resolução n. 02/2012-TP.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos Proposição n. 21/2024 (CIA 0033355-81.2024.8.11.0000),

RESOLVE, ad referendum do Órgão Especial:

Art. 1º Regulamentar a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos quadros de pessoal das primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e revoga a Resolução n. 02/2012-TP, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A nomeação e a investidura de servidores em cargo inicial das carreiras do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com atribuições e organização definidas na Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, dependerá de aprovação em concurso público de provas, em obediência ao art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e ao art. 96, III, “e”, e art. 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O concurso público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, será realizado para investidura em cargos existentes na Primeira e Segunda Instâncias.

§ 1º O concurso público será regido pela Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, pelas Leis Complementares n. 4, de 15 de outubro de 1990 e n. 114, de 25 de novembro de 2002, bem como pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que tratam da matéria.

§ 2º O provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço.

§ 3º Os requisitos para a investidura no cargo deverão ser comprovados na ocasião da posse, inclusive a declaração de parentesco, nos termos da

Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional da Justiça.
§ 4º O candidato só poderá ser removido ou movimentado para outra Comarca após aprovação em estágio probatório e de acordo com o interesse da Administração.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO

Art. 4º O concurso será coordenado por uma Comissão Examinadora composta de membros titulares, integrada por:

- I - 1 (um) Desembargador, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- II - 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- III - Diretor-Geral;
- IV - Coordenador de Gestão de Pessoas;
- V - Assessor Jurídico de Gestão de Pessoas.

§ 1º Integrará a Comissão Examinadora o Coordenador de Tecnologia da Informação, caso o concurso preveja provimento de cargos efetivos da área de tecnologia da informação e comunicação.

§ 2º A Comissão Examinadora do Concurso contará com membros suplentes.
§ 3º Aplicam-se aos integrantes da Comissão Examinadora do Concurso os motivos de suspeição e impedimento previstos nos arts. 144 a 148 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ocorrendo impedimento de membro titular da Comissão Examinadora do Concurso, proceder-se-á à sua substituição por membro suplente.

§ 5º Caso haja impedimento quer dos membros titulares quer dos suplentes, o Presidente do Tribunal indicará substitutos dentre magistrados e servidores para comporem a referida Comissão.

§ 6º Os motivos de suspeição e impedimento deverão ser comunicados à Presidência do Tribunal de Justiça, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação das inscrições deferidas no Diário de Justiça eletrônico.

§ 7º As questões administrativas e de apoio logístico serão de responsabilidade da Coordenadoria de Gestão de Pessoas que, depois de cumpridas as formalidades legais, e respeitada sua competência, submeterá o assunto ao Presidente da Comissão Examinadora do Concurso.

Art. 5º Compete à Comissão Examinadora do Concurso:

- I - coordenar e planejar as atividades pertinentes à realização do concurso público;
- II - adotar as providências que se fizerem necessárias e decidir acerca dos incidentes que possam ocorrer no decorrer do certame;
- III - definir as datas para realização do concurso;
- IV - registrar em atas as deliberações tomadas pelos integrantes da Comissão;
- V - analisar e decidir os recursos interpostos;
- VI - emitir parecer final para homologação do certame;
- VII - aprovar minuta de edital.

Parágrafo único. É facultada à Comissão a delegação de tais atribuições, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, a instituição especializada contratada para execução do certame.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA

Art. 6º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso poderá celebrar contrato com instituições públicas ou privadas de ensino com experiência na realização de concursos públicos, para auxiliar na organização do certame, observadas as disposições contidas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Poder Judiciário ou aos candidatos antes, durante e após a realização das provas, no que se referir às atribuições constantes no *caput* deste artigo.

§ 2º Serão aplicadas as regras de suspeição e impedimento previstas para os integrantes da Comissão Examinadora do Concurso aos integrantes da contratada indicados no edital.

Art. 7º Caberá à instituição especializada:

- I - formular as questões e aplicar as provas;
- II - corrigir as provas;
- III - assegurar vista das provas, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer;
- IV - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão Examinadora de Concurso;
- V - fornecer a classificação dos candidatos;
- VI - auxiliar a Comissão Examinadora do Concurso no estabelecimento das regras do certame;
- VII - elaboração do edital, observadas as disposições desta Resolução e na legislação vigente sobre a matéria;
- VIII - executar as demais atribuições especificadas no instrumento contratual.

CAPÍTULO IV DA ABERTURA DO CONCURSO E DO EDITAL

Art. 8º O concurso público para provimento de cargos efetivos de primeira e segunda instâncias será autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça,

em decorrência das necessidades da Administração e da existência de vagas no quadro de pessoal, nos termos do art. 287 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso - COJE.

85pt=">

Art. 9º A abertura do concurso, bem como a divulgação oficial de todas as informações referentes ao certame, dar-se-ão mediante a publicação de editais no Diário da Justiça eletrônico, no site oficial do Tribunal de Justiça e no site da empresa contratada.

§ 1º A Comissão Examinadora do Concurso poderá valer-se de outros meios de comunicação para dar maior publicidade ao concurso, sem prejuízo da publicação determinada neste artigo.

§ 2º Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas, para todos os efeitos, por sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 10. O prazo para a realização das inscrições será estabelecido no edital de abertura do concurso e deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 11. Constarão do edital de abertura do concurso público as seguintes informações:

- I - prazo de inscrição, observado o art. 10;
- II - os integrantes da Comissão Examinadora do Concurso;
- III - o nome da Instituição contratada para execução do concurso e seus integrantes;
- IV - os requisitos gerais de inscrição, o local, período, horário, valor e condições para recebimento das inscrições;
- V - os critérios e requerimento para isenção de taxa de inscrição;
- VI - as modalidades das provas a serem aplicadas;
- VII - as disciplinas a serem exigidas e respectivos conteúdos programáticos;
- VIII - os critérios de avaliação e de classificação no concurso;
- IX - os critérios de desempate;
- X - os critérios e prazos para interposição de recursos;
- XI - as condições para a participação no certame e o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, aos negros e aos indígenas, que observará o seguinte:

- a) 10% (dez por cento) às Pessoas com Deficiência - PcD, em cumprimento à Lei Complementar n. 114, de 25 de novembro de 2002;
 - b) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas aos candidatos negros, em cumprimento à Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015;
 - c) 3% (três por cento) para candidatos indígenas, em cumprimento à Resolução CNJ n. 512, de 30 de junho de 2023.
- XII - os requisitos para a investidura no cargo, de acordo com o art. 10 da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008;
 - XIII - os cargos, o local e o número de vagas a serem providas;
 - XIV - a remuneração inicial prevista;
 - XV - a descrição sumária das atribuições do cargo;
 - XVI - a jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente;
 - XVII - o prazo de validade do concurso.

§ 1º O edital de abertura poderá ser impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua primeira publicação, por meio de petição escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente da Comissão Examinadora do Concurso ou à contratada para sua execução.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, contado da publicação da homologação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério exclusivo do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 37, III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12. Os autos do Concurso conterão todos os documentos referentes à sua realização, incluindo solicitações, publicações, atas, certidões, comunicações expedidas e recebidas, bem como todas as decisões da Comissão Examinadora do Concurso.

CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Art. 13. As vagas ofertadas, o modo de inscrição e a distribuição das cotas serão regulamentados por meio do edital de abertura do concurso.

Art. 14. O edital de abertura de concurso fixará o valor da taxa de inscrição, a ser pago pelo candidato.

Parágrafo único. O valor da taxa de inscrição será estabelecido considerando -se o nível do cargo, sua remuneração e complexidade da realização do concurso.

Art. 15. Fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de inscrição, condicionada ao requerimento de isenção e comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos, conforme legislação vigente.

Art. 16. O candidato que se declarar pessoa com deficiência, negra ou indígena concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário, local de aplicação de provas.

Art. 17. Caberá recurso contra o indeferimento das inscrições, no prazo de 2 (dois) dias após a publicação do edital contendo a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas.

Seção I

Da reserva de vaga para Pessoas com Deficiência

Art. 18. Serão considerados candidatos na condição de pessoa com deficiência aqueles que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989; na Súmula 377, de 22 de abril de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, e, nos termos da Lei Complementar estadual n. 114, de 25 de novembro de 2002.

Art. 19. Os candidatos que concorrerão às vagas destinadas às pessoas com deficiência, além de declarar essa condição, deverão declarar que estão cientes das atribuições do cargo para o qual pretendem se inscrever e das condições necessárias para realização das provas, conforme prevê o § 2º do art. 40 do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O candidato deverá encaminhar documento que ateste a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao Código Internacional de Doença (CID), consignando a provável causa da deficiência.

Art. 20. Será assegurada à pessoa com deficiência, amparada pelo art. 37, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, reserva de 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas por cargo no concurso e das que vierem a ser criadas dentro do prazo de validade do certame.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* resulte em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 21. Os candidatos que se declararem pessoas com deficiência, se aprovados no concurso, serão submetidos à perícia médica promovida por equipe multiprofissional, a ser indicada pelo Presidente da Comissão Examinadora do Concurso ou pela instituição especializada contratada, que constatará o enquadramento nessa condição, bem como sobre a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada.

Art. 22. O candidato pessoa com deficiência, classificado no concurso público, figurará tanto em lista específica de candidatos pessoa com deficiência quanto na geral de todos os candidatos ao cargo de sua opção.

Parágrafo único. Não ocorrendo suficiente aprovação de candidatos pessoa com deficiência para o preenchimento de vagas reservadas, estas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, com estrita observância à ordem de classificação geral final do concurso.

Seção II

Da reserva de vaga para candidatos negros

Art. 23. Para concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, o candidato deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em campo específico.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Os candidatos que se declararem negros, se aprovados no concurso, serão submetidos à confirmação dessa condição em data e local estabelecidos em edital, a ser realizada pela comissão de heteroidentificação, criada especificamente para este fim, constituída por cinco membros e seus suplentes.

Art. 24. As pessoas que se autodeclararem negras poderão concorrer às vagas reservadas, que totalizarão 20% das vagas oferecidas no concurso público.

§ 1º A reserva de vagas aos negros será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no parágrafo anterior resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor de 0,5 (cinco décimos).

§ 3º O candidato negro aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica.

§ 4º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 5º A lista específica servirá unicamente para a convocação dos candidatos às vagas reservadas.

§ 6º O candidato poderá inscrever-se simultaneamente como pessoa com deficiência e negra.

§ 7º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente

para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 8º É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes.

Art. 25. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 26. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Seção III

Da reserva de vaga para candidatos indígenas

Art. 27. Para concorrer às vagas reservadas aos indígenas, o candidato deverá autodeclarar-se indígena, conforme o quesito raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em campo específico, independente de residir ou não em terra indígena.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Os candidatos que se declararem indígenas, se aprovados no concurso, serão submetidos à confirmação dessa condição em data e local estabelecido em edital, a ser realizada pela comissão de heteroidentificação, criada especificamente para este fim, constituída por 5 (cinco) pessoas de notório saber na área, das quais, ao menos 3 (três), serão necessariamente indígenas.

§ 3º A comissão, no processo de avaliação de que trata este artigo, levará em conta, entre outros parâmetros para a identificação étnica, o pertencimento etnoterritorial calcado em memória histórica ou linguística ou em reconhecimento do povo indígena do qual integra.

§ 4º Além da autodeclaração, o candidato ou candidata deve apresentar declaração de pertencimento ao respectivo povo indígena.

§ 5º A declaração de pertencimento à comunidade indígena deverá ser assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia.

Art. 28. Serão reservadas aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

§ 1º A reserva de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos indígenas, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, no caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor de 0,5 (cinco décimos).

Art. 29. Os candidatos indígenas que optarem pela reserva de vagas concorrerão simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos indígenas poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 3º Os candidatos indígenas aprovados para as vagas a eles destinados e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Em caso de desistência de candidato ou candidata indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato ou candidata indígena, em sua respectiva cota, subsequentemente classificada.

§ 5º Na hipótese de não haver candidatos indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a cota étnico-racial e, posteriormente, para a vaga reservada para pessoas com deficiência. Na impossibilidade também de preenchimento dessas últimas, as vagas ainda remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 6º É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos indígenas, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes.

Art. 30. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a cotas étnico-raciais ou a pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Art. 31. O presidente da Comissão Examinadora do Concurso convocará os candidatos para se submeterem às provas em dia, hora e local determinados, mediante edital publicado no Diário da Justiça eletrônico.

Parágrafo único. Em hipótese alguma haverá segunda chamada ou aplicação de prova fora do local e horário determinados.

Art. 32. O concurso público será realizado em uma única etapa, mediante aplicação de provas, de caráter eliminatório e classificatório, em que serão avaliados os conhecimentos básicos e específicos sobre as disciplinas e respectivos conteúdos programáticos constantes do edital.

Art. 33. As provas escritas serão feitas em uma única fase, sendo uma prova objetiva e uma prova discursiva.

Art. 34. A prova objetiva constará de questões de múltipla escolha, cuja matéria a ser exigida será definida em edital, versará sobre conhecimentos básicos e conhecimentos específicos.

Parágrafo único. O Edital especificará a quantidade total de questões e quantas versarão sobre conhecimentos básicos e específicos.

Art. 35. A prova discursiva versará sobre as disciplinas específicas de cada cargo, conforme determinado no edital.

Art. 36. Após a correção das provas, a Comissão Examinadora do Concurso, publicará a relação dos candidatos aprovados/classificados na ordem decrescente da pontuação final.

Art. 37. Para efeitos de desempate serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, priorizando aquele de idade mais elevada;

II - maior idade;

III - obter a maior nota no módulo de conhecimentos específicos da prova objetiva;

IV - maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VII**DOS RECURSOS E DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 38. Caberá interposição de recurso para a Comissão Examinadora do Concurso, no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da data da publicação do ato impugnado, nas seguintes hipóteses:

I - contra o indeferimento das inscrições;

II - contra o gabarito das provas;

III - contra o resultado das provas escritas;

IV - contra a pontuação final do concurso.

Art. 39. A atividade da Comissão Examinadora de Concurso cessará com o encaminhamento dos autos do concurso ao Presidente do Tribunal de Justiça, que submeterá o trabalho da referida Comissão e a relação dos aprovados à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária administrativa.

Art. 40. Após a homologação do certame, nos termos da Lei estadual n. 11.947, de 6 de dezembro de 2022, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado as seguintes informações:

I - número total de candidatos inscritos;

II - número total de isenções concedidas;

III - valor total arrecadado com as inscrições;

IV - gastos relativos à organização do concurso.

Art. 41. A classificação no concurso público para cadastro de reserva gerará para o candidato apenas expectativa de nomeação, que dependerá do interesse da administração e da disponibilidade financeira.

Art. 42. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para provimento das vagas respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas, número de vagas reservadas aos candidatos negros, indígenas e pessoa com deficiência.

Art. 43. Dar-se-á a posse no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de convocação no Diário da Justiça eletrônico.

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público de provimento efetivo entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 44. Ao entrar em exercício, o servidor cumprirá estágio probatório, conforme disposto nos arts. 36 a 39 da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO VIII
DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO EFETIVO

Art. 45. Para investidura no cargo, o candidato nomeado deverá atender aos seguintes requisitos, dentre outros que serão definidos no Edital:

I - ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, neste caso, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil.

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - possuir o nível de formação exigido para o cargo;

IV - estar em dia com suas obrigações eleitorais;

V - possuir o certificado de reservista, de dispensa da incorporação ou equivalente, em caso de candidato do sexo masculino;

VI - ter aptidão física e mental para o exercício da função;

VII - não estar cumprindo penalidade aplicada por qualquer instituição da Administração Pública Direta ou Indireta das esferas federal, estadual e municipal;

VIII - comprovação de conduta ilibada e bons antecedentes.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os prazos a que se refere esta Resolução passarão a contar no dia útil seguinte ao da publicação.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou ano contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 47. Fica revogada a Resolução n. 02/2012-TP.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Cuiabá, 30 de julho de 2024.

MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA

Diretora do Departamento do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

ESTADO DE MATO GROSSO**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO TJMT/OE N. 09 DE 25 DE JULHO DE 2024.**

Institui e regulamenta o Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com a deliberação do Órgão Especial, em Sessão Ordinária Administrativa realizada em 25 de julho de 2024, nos autos Proposição n. 17/2024 (CIA n. 0035839-69.2024.8.11.0000),

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução institui e regulamenta o Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Considera-se Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica, para os efeitos desta Resolução, a atividade prático-jurídica desenvolvida sob a orientação de magistrado de primeiro ou de segundo grau.

Parágrafo único. A Residência jurídica destina-se a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, ou que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica terá o prazo máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 4º Para ter acesso ao programa, os candidatos serão selecionados mediante processo seletivo por meio de edital público, para preenchimento das vagas previstas em Portaria da Presidência.

CAPÍTULO II**DAS VAGAS E DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 5º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça fixar, por meio de portaria, o número de vagas do Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento de bolsa-auxílio.

Art. 6º As vagas serão destinadas, exclusivamente, aos gabinetes de magistrados do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º Os candidatos que preencherem os requisitos serão recrutados por meio de processo seletivo, mediante edital público, abrangendo a aplicação de provas de caráter classificatório e eliminatório, no qual serão estabelecidas as normas de seleção, assegurando o princípio da isonomia entre os concorrentes e coibindo a prática do nepotismo.

Art. 8º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10%